

APROVADA POR UNANIMIDADE

As medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha e sua aplicação a outros segmentos de pessoas: idosos, crianças, enfermos e pessoas com deficiência

Laís Maria Costa Silveira

Promotora de Justiça de Belo Horizonte

Titular da 22ª Promotoria de Justiça de

Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos.

Em agosto de 2006 foi editada a Lei Maria da Penha, com o escopo principal de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi um avanço no mundo jurídico brasileiro. Fruto de uma luta popular intensa, baseada, principalmente, na participação pessoal da vítima de violência doméstica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, a lei veio dar uma resposta a violência contra mulheres, no âmbito familiar e doméstico, já instalado na nossa sociedade.

Dentre as diversas inovações trazidas pela lei 11340/06, sempre no sentido de dar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, uma das mais importantes foram as Medidas Protetivas de Urgência. A prática jurídica sempre indicou serem as medidas de proteção eficazes na proteção das mulheres em situação de risco. Vários são os exemplos de aplicação de medidas que, devidamente aplicadas, garantiram às vítimas uma proteção eficaz.

As medidas protetivas de urgência contemplam medidas de natureza civil e criminal, e devem ser aplicadas de acordo com o caso concreto, quando são analisadas as medidas mais efetivas. A partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, tais medidas foram amplamente divulgadas e ganharam relevância social e jurídica.

Assim prevê a Lei Maria da Penha, nos artigos 18 e seguintes, sobre as medidas protetivas de urgência:

LEI MARIA DA PENHA Nº11.340/06

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as **medidas protetivas de urgência**; (negritei)

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo

Porém, como foram introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Maria da Penha, para proteção específica para a mulher, vítima de violência familiar e/ou doméstica, somente a mulher, nesta condição de vulnerabilidade, se beneficiava de tais medidas.

Vale lembrar e ressaltar que as medidas protetivas representam um avanço na proteção da vítima. Ocorre que ficam restritas a esta vítima mulher, na situação acima referida.

Esta situação tornou-se uma incoerência no ordenamento jurídico, uma vez que outras categorias de pessoas, também em situação de vulnerabilidade, poderiam e deveriam se beneficiar também de medidas de proteção. Assim, ficavam de fora desta proteção outros grupos sociais que são historicamente vulneráveis e também reconhecidos hipossuficientes. Nestes grupos encontram-se o idoso, a criança, o adolescente, e a pessoa com deficiência, que também merecem proteção estatal.

Antes mesmo da Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03 - já previa as medidas de proteção, de natureza cautelar, de forma inédita e inovadora, nos artigos 43 e seguintes. Ocorre que, neste caso, as medidas de proteção não tiveram a mesma repercussão que no caso da Lei Maria da Penha. Mas não se pode olvidar que foi uma conquista inovadora e mesmo revolucionária para a realidade brasileira. Com o advento da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas ganharam repercussão e caiu no entendimento popular com um aspecto altamente positivo.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

Então, com a Lei 11.340/06, a legislação pátria viu nascer um abismo no sistema de proteção às vítimas em situação de vulnerabilidade. A mulher, devidamente já explicado, tinha as medidas de proteção a seu favor. Outros segmentos sociais também altamente vulneráveis, ficaram de fora desta proteção, como o idoso, a criança, o adolescente e o deficiente. Isto tudo considerando que o Estatuto do Idoso, embora vigente, não ganhou a importância que deveria ter tido, com relação às medidas de proteção.

O advento da Lei 12.403/11 veio corrigir tal absurdo, ampliando a aplicação das medidas protetivas, de forma a abrangerem também estes demais grupos sociais, também altamente vulneráveis e hipossuficientes.

Esta nova lei veio modificar artigos do Código de Processo Penal, notadamente em relação a prisão preventiva. Senão vejamos.

LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011.

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).”

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (grifei e negritei)

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.”

Ocorre que ao alterar o CPP, esta nova Lei introduz dispositivo legal que faz incluir no rol de segmentos sociais abrangidos pelas medidas protetivas de urgências também o Idoso, a criança, o adolescente, o enfermo e a pessoa com deficiência. Tal assertiva se evidencia no Inciso III, do artigo 313, do CPP, devidamente alterado. Vê-se *in verbis*:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (grifei e negritei)

Vê-se claramente que o legislador, com esta inclusão e descrição minuciosa, quer estender, e assim o fez, as medidas protetivas de urgência aos demais segmentos sociais também vulneráveis, e não somente à mulher. Há descrição clara do Idoso, criança, adolescente, enfermo e pessoa com deficiência, nos casos de crime que envolver violência doméstica e familiar, como possibilidade de decretação de prisão preventiva, para garantir medidas protetivas de urgência. Assim, temos por corrigida a distorção antes vigente.

A jurisprudência pátria já é bem favorável a esta interpretação:

1-Processo:HabeasCorpus 1.0000.14.044220-3/000

0442203-84.2014.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 29/07/2014

Data da publicação da súmula: 08/08/2014

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - PACIENTE PRIMÁRIO E CIVILMENTE IDENTIFICADO - CRIMES PUNIDOS COM PENAS DE DETENÇÃO INFERIORES

A QUATRO ANOS - ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. –

Segundo dispõe o art. 313 do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva, (I) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; (II) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; (III) se o crime envolver violência doméstica e familiar, contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Não existindo nenhuma das hipóteses autorizadoras da decretação da prisão preventiva, a prisão deve ser imediatamente relaxada, posto que flagrantemente ilegal, consoante determina o art.5º ,LXV,da CF. –

Considerando a violência e a gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, torna-se imperiosa a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do art. 319 do CPP, em respeito ao princípio da proporcionalidade previsto no art. 282 do CPP.

- Ordem parcialmente concedida.

**2-Processo: Habeas Corpus 1.0000.14.042324-5/000
0423245-50.2014.8.13.0000 (1)**

Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires

Data de Julgamento: 17/07/2014

Data da publicação da súmula: 28/07/2014

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 313 DO CPP - PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO - PACIENTE PRIMÁRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRA – ORDEM CONCEDIDA. –

Determina o art. 313 do CPP que a prisão preventiva somente é admitida "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" ou se o agente "tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal" ou, ainda, "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

- Assim, sendo o acusado primário e inexistindo notícia de descumprimento anterior de outras medidas cautelares, não há como

ser mantida a prisão preventiva se o crime a ele imputado não prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

3-Processo: Habeas Corpus 1.0000.14.028346-6/000

0283466-80.2014.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto

Data de Julgamento: 01/07/2014

Data da publicação da súmula: 11/07/2014

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE RECPTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 313 DO CPP - CRIME PUNIDO COM PENA MÁXIMA DE QUATRO ANOS - PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO - ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11 - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - NECESSIDADE - CONCEDIDO EMPARTE O HABEAS CORPUS. - A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE ACORDO COM ART. 313, CAPUT, CPP, SÓ É ADMITIDA QUANDO SE TRATAR DE CRIME DOLOSO PUNIDO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS; SE O ACUSADO TIVER SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME DOLOSO, EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO; SE O CRIME ENVOLVER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO, ENFERMO OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

- COM O ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11, É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, QUE DEVEM SER IMPOSTAS CONFORME AS DISPOSIÇÕES DO ART. 282 DO CPP.

4-Processo: Habeas Corpus 1.0000.14.041024-2/000

0410242-28.2014.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto

Data de Julgamento: 01/07/2014

Data da publicação da súmula: 11/07/2014

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 306, DO CTB - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP - CRIME PUNIDO COM PENA MÁXIMA INFERIOR A QUATRO ANOS - PACIENTE PRIMÁRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO - ADVENTO DA LEI Nº 12.403/11 - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - NECESSIDADE - CONCEDIDO EM PARTE O HABEAS CORPUS.

- A decretação da prisão preventiva, de acordo com art. 313, do CPP, é admitida quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
- Com o advento da Lei nº 12.403/11, é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que devem ser impostas conforme as disposições do art. 282 do CPP.

Todas as jurisprudências acima colacionadas contemplam situações de crimes em que a vítima é mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou deficiente físico e cabendo prisão preventiva para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência. Assim, fica claro que a tais segmentos sociais podem ser deferidas tais medidas, como forma de proteção.

Assim, fica evidente que as medidas protetivas de urgência, especificadas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis no caso de crime praticado em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, idoso, criança, adolescente, enfermo e pessoas com deficiência, ampliando-se o rol de pessoas a se beneficiarem por este importante mecanismo legal de proteção.

Bibliografia:

- 1) CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A ampliação do alcance das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha para os demais hipossuficientes mencionados no artigo 313,III, CPP sob a nova redação dada pela Lei 12.403/11. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10988&revista_caderno=22>. Acesso em ago 2014)
- 2) <http://portaldoenvelhecimento.org.br/index.php/violencia/item/2672-medidas-protetivas-de-urg%C3%Aancia>
- 3) http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9415
- 4) <http://www.conjur.com.br/2012-set-27/luatom-limamedidas-protetivas-urgencia-favor-homens>
- 5) http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5844
- 6) http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_juridica